



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY

PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL

ENCAMINHO A(S) COMISSÃO(ÕES)

Justiça e Criminal

PARA PARECER

_____/_____/_____

Presidente da CMP

Projeto de Lei nº. *0431* 2013.

DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DE
PLACAS INFORMATIVAS, EM
ESTABELECIMENTOS
VETERINÁRIOS E DA OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

Faço saber Câmara Municipal de Paraty **APROVOU** e eu
SANCIONO a seguinte Lei:

Artigo 1º - Ficam obrigados clínicas, consultórios, hospitais veterinários, estabelecimentos que comercializam produtos, medicamentos e alimentos para animais, pet shops, estabelecimentos de banho e tosa de animais, a manter em local visível ao público placa com os seguintes os seguintes dizeres:

“É crime praticar ato de abuso, maus tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos (Lei Federal 9.605/98, art. 32)”.

Artigo 2º - O descumprimento da presente Lei sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I – na primeira autuação, advertência por escrito;

II – na reincidência, aplicação de multa de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), corrigida mensalmente pelo Índice de Preço ao Consumidor (IPC) até a data do efetivo pagamento, levado em consideração o potencial econômico do autuado.

III – na terceira vez, interdição do estabelecimento e suspensão do alvará de funcionamento.

§ 1º - Na hipótese do inciso III deste artigo será assegurado ao infrator o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para apresentar defesa, a partir da sua ciência, devendo a autoridade administrativa decidir incontinenti.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY

PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL

impeditivo do cumprimento no artigo 1º, além de outros fatores arguidos na defesa.

§ 3º - Acolhido o procedimento administrativo lavrado, o estabelecimento somente voltará a funcionar regularmente com o pagamento, do dobro da multa condenatória, prevista no inciso II, deste artigo.

§ 4º - Compete a Vigilância Ambiental a fiscalização, aplicação e julgamento das infrações aplicadas na forma do disposto na presente Lei.

Artigo 3º - Os valores recolhidos a partir das multas serão destinados exclusivamente aos Fundos Municipais de Saúde, para aplicação em projetos voltados à proteção e defesa dos animais silvestres, domésticos, nativos ou exóticos.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 27 de maio de 2013.

VEREADOR CELSO LUIZ VIEIRA COELHO
(Tekinho Legal - PMDB)
Autor

Celso Luiz Vieira Coelho
Vereador

28/09/13